



PROCESSO Nº 626/16

PROTOCOLO Nº 13.215.997-1

PARECER CEE/CEIF Nº 173/17

APROVADO EM 05/06/17

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RIO BRANCO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, convalidação dos atos escolares praticados desde 02/07/08, para regularização da vida escolar dos alunos e cessação compulsória das atividades escolares, da Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, do município de Ponta Grossa.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação/Superintendência da Educação, encaminha a este Conselho pelo ofício nº 762/16, de 13/05/16, o protocolado que trata do pedido de cessação compulsória das atividades, escolares para regularização da vida escolar dos alunos na Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, do município de Ponta Grossa (fl. 105).

1.1 Da Instituição de Ensino

A Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, localizada na Rua Prefeito Campos Mello, nº 115, Bairro Bela Vista, município de Ponta Grossa, mantida pelo Grupo Educacional Rio Branco SC Ltda.

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 4317/87, de 13/11/87, reconhecido pela Resolução Secretarial nº 3785/91, de 01/11/91 e obteve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial nº 2015/03, de 02/07/03, com base no Parecer nº 552/03 - CEE/PR, de 04/06/03, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 02/07/03 até 02/07/08 (fl. 72).

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa, conforme requerimento de 03/06/14, à folha 03, assim se manifesta:

(...) Eu (...) Chefe do Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa, designada pelo Decreto nº 512/11, de 17/02/11, venho mui respeitosamente requerer à Vossa Senhoria “Cessação Compulsória das Atividades Escolares” para regularização da vida escolar dos alunos na Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, do município de Ponta Grossa, a partir do início do ano letivo de 2012.



PROCESSO N° 626/16

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed manifesta-se com relação aos Relatórios Finais (fl. 94):

(...) Conforme já informado nas cotas às folhas 62 e 63 do presente protocolado, esta CDE/Seed informa que os Relatórios Finais, dos anos de 1988 a 2011 relacionados às folhas 48 a 59, da Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, do município de Ponta Grossa, estão arquivados no Setor de Microfilmagem desta Coordenação de Documentação Escolar/Seed.

O Departamento de Legislação Escolar/Seed, às fls. 97 à 102, encaminha o processo ao CEE/PR para análise e manifestação quanto à definição dos procedimentos para efetivação da regularização dos atos escolares, conforme segue:

(...) Consoante esses dois requisitos de **regularidade da oferta** e de **(in)validade de atos e documentos escolares** restam os seguintes encaminhamentos:

- a Escola Rio Branco – Ensino Fundamental funcionou irregularmente após 02/07/08, porque não renovou o reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental;
- é indispensável a determinação de cessação compulsória da oferta de cursos e da Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, do município de Ponta Grossa, para a regularização de sua vida legal no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- **são válidos** os atos e os documentos escolares dos alunos que ingressaram no Ensino Fundamental até 02/07/08 e que deram continuidade ao curso, mesmo com descontinuidade da renovação do reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental, na Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, do município de Ponta Grossa;
- **são inválidos** os atos e os documentos escolares dos alunos que ingressaram no Ensino Fundamental após 02/07/08 porque sua oferta foi irregular, haja vista que não houve renovação do reconhecimento desse curso;
- a regularização da vida e dos documentos escolares dos alunos que ingressaram no Ensino Fundamental até 02/07/08 e continuaram os estudos deverá ser definida após manifestação do CEE/PR;
- a possibilidade de regularização de atos escolares dos alunos que ingressaram na Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, do município de Ponta Grossa, após 02/07/08 e a definição dos procedimentos para sua efetivação, deverão ser definidos após análise e manifestação do CEE/PR neste protocolado.

1.2 Comissões de Verificação (fls. 40 e 86)

As Comissões de Verificação Especial, designadas pelos Atos Administrativos n° 197/14, de 04/06/14, e n° 371/15, de 25/09/15, do NRE de Ponta Grossa, integrada pelas técnicas pedagógicas: Maria Isabel da Cruz, licenciada em História, Marlene Caetano Pinto, licenciada em Pedagogia, Michele Denis Krassulja, licenciada em História, Denize Regina Safraider Glugoski, licenciada em Pedagogia, Marinete de Fátima Schwab, licenciada em Pedagogia e Adriane Bayer Tozetto Beatriz, licenciada em Pedagogia emitiram laudos técnicos em 09/06/14 e 28/09/15 e informam:



PROCESSO N° 626/16

A referida instituição de ensino conforme consulta na VLE consta como endereço Rua Prefeito Campos Mello, n° 115, Bairro Bela Vista, no entanto, já havia mudado de endereço, estando localizada na Rua Eugênio Ricetti, n° 02, no Bairro de Oficinas sem encaminhamento de processo para realização de tal alteração.

Conforme consta nos arquivos do Núcleo Regional de Educação, no dia 27 de abril de 2009, os representantes do Setor de Estrutura e Funcionamento e do Setor de Documentação Escolar compareceram na escola com a finalidade de entregar uma informação, na qual solicitava o encaminhamento de documentos ao NRE, com o prazo máximo de até 20 de maio de 2009, para a regularização da instituição, sendo também redigido uma ata, a qual foi assinada pela direção, documentos estes anexados às folhas 13 e 14 deste protocolado. Cabe informar que mesmo diante da informação e do prazo estipulado pelos referidos setores, a instituição não encaminhou a documentação solicitada.

É importante relatar que fomos informados que a escola havia fechado no final de 2011 através de um diretor que recebeu alunos desta instituição. Diante desta informação o Setor de Documentação Escolar e Setor de Estrutura e Funcionamento compareceram onde funcionava a instituição e constataram que o local estava desocupado e com os portões fechados no cadeado. Mesma situação verificada por esta comissão na data de 05 de junho de 2014, e também em 29/09/15 na ocasião das verificações *in loco*.

Conforme informação de terceiros, no final do ano de em 2011 e início de 2012, a instituição transferiu todos os seus alunos com a justificativa aos pais que cessaria suas atividades.

O proprietário Sr. (...) esteve no Núcleo Regional de Educação neste período e foi orientado pelo Setor de Estrutura e Funcionamento que deveria regularizar a situação da instituição, pois estava com a Renovação do Reconhecimento de 1ª à 8ª séries vencida desde 2007, o Reconhecimento do Ensino Fundamental 1º ao 9º anos com vencimento para 2012, bem como, solicitar o Credenciamento da instituição para posteriormente solicitar a cessação para não ocasionar prejuízo para a vida escolar dos alunos. Uma outra orientação foi dada para que caso a instituição não tivesse condições de encaminhar toda documentação, pois devido ter que apresentar as certidões negativas, que enviasse então um e-mail relatando a real situação da escola, sendo este e-mail encaminhado pela CEF/Seed para orientar o Setor de Estrutura e Funcionamento de como proceder, no entanto, não houve nenhum retorno por parte da instituição.

Conforme relato do Setor de Documentação Escolar, a instituição entregou os Relatórios Finais de 2009 a 2011 através de terceiros, isto ocorreu após várias solicitações, pois o Setor só tinha os Relatórios arquivados na escola até 2008.

A única documentação que o Setor possui são os relatórios finais até 2011, os quais encontram-se anexo às folhas 15 a 37 deste protocolado, vias únicas, porém, sem valor legal já que a instituição não possui os atos legais renovados.

Mais tarde fomos informados por terceiros, que devido à dificuldades financeiras o proprietário entregou o prédio que era locado e teria ido embora para Santa Catarina, deixando um telefone para contato (...), porém este telefone nunca atendeu. Desta maneira, perdemos totalmente o contato com a escola.



PROCESSO N° 626/16

Diante do exposto, solicitamos com urgência a Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental de 8 anos, a partir de 03/07/2008 e a Cessação compulsória e definitiva da instituição para a regularização da vida escolar dos alunos, uma vez que há alunos que necessitam de expedição do Histórico Escolar do Ensino Fundamental para conclusão do Ensino Médio.

O Setor de Documentação Escolar, o qual ficará responsável pela guarda dos relatórios finais e expedição dos históricos escolares solicita orientações quanto a estas expedições de documentos, já que não possuirá arquivo das pastas individuais dos respectivos alunos.

Em 23/05/16, o Secretário-Geral do CEE/PR encaminhou o protocolado à Assessoria Jurídica/CEE/PR para análise e manifestação, a qual pela Informação n° 46/16, de 10/08/16, a AJ/CEE/PR se pronunciou (fls. 106 a 113):

(...) Por meio do ofício n° 762/2016-SUED/SEED, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência que trata da solicitação do Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa da cessação compulsória das atividades escolares e a consequente regularização de vida escolar dos alunos da Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, pertencente ao NRE e município de Ponta Grossa.

O protocolado foi instaurado a partir do requerimento do NRE de Ponta Grossa (fl. 03), endereçado ao Secretário de Estado da Educação, datado de em 03/06/2014, ocasião em foram anexadas cópias de documentação sobre a vida legal da instituição (fls. 04 a 12), intervenção, levantamento da situação dos alunos e Relatório Circunstanciado pelo NRE de Ponta Grossa (fls. 13 a 44). Conforme despacho de fl. 45, o feito foi encaminhado à SEED, a qual retornou ao NRE de Ponta Grossa, solicitando a “relação de turmas ofertadas” para que a solicitação pudesse ser atendida. Às fls. 48 a 59 veio a relação solicitada pela SEED, a qual, após as análises pertinentes, o feito foi reencaminhado NRE de Ponta Grossa para cumprimento da cota de fl. 64, o qual, às fls. 67 a 91, encaminhou as informações e documentos reiterados pela SEED.

Finalmente o feito veio a este Conselho, com a inclusa Informação do Departamento de Legislação Escolar (fls. 97 a 102), para análise e manifestação.

No mérito

Trata-se da cessação compulsória de atividades escolares, de instituição de ensino privada, a qual foi credenciada e obteve autorização de funcionamento do ensino fundamental, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cujo último ato de renovação do reconhecimento expirou em 02/07/2008, conforme a Resolução n° 2015/2003, baseada no Parecer n° 552/2003-CEE/PR.

Fato é que pelas informações e documentos acostados aos autos pelo NRE de Ponta Grossa, a instituição efetivou matrículas de alunos, os quais concluíram o curso até 2011, sem ter solicitada a renovação do reconhecimento, o que permite a continuidade da oferta, segundo as normas estaduais pertinentes e vigentes na época, com destaque para as Deliberações n°s 04/99 e 02/2010-CEE/PR.



PROCESSO N° 626/16

A Deliberação nº 04/1999-CEE/PR assim especificava:

Art. 37 - O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

(...)

Art. 38 - O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

(...)

§ 3º - O pedido de reconhecimento deve ser protocolado até cento e vinte (120) dias antes de esgotada a vigência da autorização.

A Deliberação nº 02/2010-CEE/PR, que revisou a Deliberação nº 04/99-CEE/PR, em relação ao reconhecimento assim também especificou:

Art. 37. O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades escolares desenvolvidas e dessa forma permite a continuidade da oferta de cursos ou programas autorizados.

§ 1.º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção à etapa ou modalidade ofertadas.

(...)

Art. 38. O pedido de reconhecimento ou de sua renovação deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do respectivo Núcleo Regional de Educação.

Por ocasião da Verificação Especial, em junho de 2014, em Relatório Circunstanciado, o NRE de Ponta Grossa informou que a instituição havia fechado no final de 2011 e que em 2012 os alunos matriculados haviam sido transferidos para outra instituição. Quanto aos alunos dos anos de 2009, 2010 e 2011, constam dos relatórios finais às fls. 15 a 37, os quais, segundo a Coordenação de Documentação Escolar da SEED, encontram-se arquivados no Setor de Microfilmagem daquela Coordenação, assim como os precedentes até o ano de 1998, quando a instituição foi autorizada.

Considerando que a instituição de ensino não solicitou a renovação do ato de reconhecimento, entende o Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE de Ponta Grossa (desp. fl. 94) que o curso do ensino fundamental a partir de 03/07/2008 deverá ser reconhecido para fins de cessação. É de se evidenciar que, embora a instituição tenha sido informada no sentido de regularizar o ato de reconhecimento, essa não encaminhou a documentação necessária para tanto. Nesse sentido o DLE/SEED entende que o “abandono dos atos escolares no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, após 2011, urge a cessação compulsória” da instituição, não devendo, entretanto, se entender que o reconhecimento do curso possa ser efetivado para a cessação, mas por via da evidência de irregularidade no seu funcionamento. Infere-se, nesse sentido, que os atos escolares realizados no período de oferta a descoberto do ato legal, estão irregulares, portanto, refletindo diretamente na vida escolar dos alunos, a qual deve ser regularizada. Esta “irregularidade” poderá ser sanada na medida em que se verificar regularidade no atos escolares, consoante ao declarado nos Relatórios Finais encaminhados ao Sistema.



PROCESSO N° 626/16

Dois aspectos são evidenciados na presente situação: a irregularidade no funcionamento da instituição e a conseqüente irregularidade na vida dos alunos que realizaram seus estudos nesse período. A ausência do ato legal de reconhecimento, impede a continuidade da oferta autorizada. Em conseqüência, a vida escolar dos alunos restou irregular, posto que a descoberto do ato legal necessário à expedição de documentos escolares e para fins de continuidade de estudos. Em outro sentido, verifica-se que não houve continuidade da oferta a partir do ano de 2012.

Frise-se que atualmente também prevalecem as premissas normativas acima citadas, especialmente sobre a possibilidade de haver irregularidades no funcionamento da instituição e, em conseqüência, na vida escolar dos alunos. Sobre isso a Deliberação n° 03/2013-CEE/PR prevê:

Art. 63. As irregularidades consistem em omissão ou ações contrárias às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, relativas ao funcionamento de instituição de ensino e aos cursos ou programas por ela ofertados.

(...)

Parágrafo único. A SEED/PR ou o CEE/PR, ao conhecerem indício de irregularidade, deverão tomar as medidas necessárias para esclarecimento dos fatos e, se for o caso, abrir competente processo administrativo, designando Comissão de Verificação Especial.

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

(...)

II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações; (grifo nosso)

No presente caso, a instituição cessou suas atividades escolares, sem formalmente comunicar ao Sistema Estadual de Ensino, ou seja, solicitar ao NRE de Ponta Grossa a cessação, a fim de que fosse verificada para essa finalidade, com destaque para a disponibilização das pastas individuais dos alunos que se encontravam matriculados, além de informações sobre possíveis transferências, já que a expedição de documentos escolares está cingida aos atos legais da instituição. A situação da instituição, a partir de 03/07/2008, no que diz respeito ao reconhecimento, estava irregular, posto que não detentora deste ato e porque não cumpriu as formalidades determinadas nas normas estaduais. A Deliberação n° 02/2010-CEE/PR, vigente na época, assim estabelecia:

Art. 46. A cessação das atividades escolares em instituições de ensino de educação básica é ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";

II - determinação do(a) Secretário(a) de Estado da Educação, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

Art. 46. A cessação das atividades escolares em instituições de ensino de educação básica é ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";

II - determinação do(a) Secretário(a) de Estado da Educação, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."



PROCESSO N° 626/16

Art. 48. A cessação compulsória das atividades escolares da instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

(...)

III - expirar o prazo para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento, por omissão do responsável pela instituição de ensino, não solicitando a renovação do ato;

(...)

§ 1.º Em qualquer caso de cessação compulsória, a instituição fica proibida de receber matrículas para curso, série, período, etapa ou modalidade de ensino.

§ 2.º A SEED deve credenciar instituição de ensino público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

Art. 50. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de uma instituição de ensino, mediante revogação dos atos de credenciamento, autorização para funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade; (grifo nosso)

Conforme o Relatório de Verificação Especial, realizada em junho de 2014, restou evidente a total desídia dos responsáveis pela instituição, especialmente no que diz respeito à busca do ato de renovação do reconhecimento e à instrução do pedido de cessação das atividades escolares, tendo a instituição mudado de endereço sem qualquer comunicação ao Sistema e ainda, que encerrou suas atividades escolares, sem as providências necessárias para tanto. Consta que apenas foram entregues Relatórios Finais ao Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE, sem quaisquer documentos que possa comprovar a efetivação dos estudos. As informações constantes no Relatório de Verificação Especial dão conta também que os responsáveis pela instituição transferiu os alunos para outra(s) instituição(ões) e não teriam mais sequer endereço no município de Ponta Grossa. Desta forma, s.m.j., os Relatórios Finais foram entregues ao NRE, após a cessação das atividades escolares, referentes a um período sem o ato legal do reconhecimento.

De acordo como as normas anteriormente invocadas, a cessação de atividades escolares demanda procedimentos administrativos, visando proteger a vida escolar dos alunos matriculados regularmente. Por isso a obrigação da instituição de ensino em comunicar formalmente o Sistema de Ensino competente (SEED/NRE), a fim de que este credencie uma instituição de ensino para guarda e expedição da documentação escolar. A cessação de atividades escolares aqui ocorrida não preencheu os requisitos legais e normativos vigentes, razão pela qual antes de convalidar e reconhecer os atos escolares realizados no período a descoberto do ato legal de reconhecimento deve ser localizada a documentação escolar dos alunos constantes dos Relatórios Finais, os quais se encontram arquivados na SEED, a fim de comprovar os estudos neles registrados.



PROCESSO N° 626/16

A regularização da vida escolar dos alunos, matriculados a partir do vencimento do ato de reconhecimento, somente poderá ocorrer se convalidados os atos escolares, os quais constam dos Relatórios Finais e com documentação escolar em pastas individuais. Entretanto, sobre esse aspecto não consta no Relatório de Verificação Especial que tais pastas tenha sido verificadas, mesmo porque se constatou apenas que a instituição teria encerrado as atividades a partir de 2012 e que, segundo informações de terceiros, os alunos teriam sido transferidos para outra(s) instituição(ões).

Assim, em que pese o entendimento do DLE no sentido da possibilidade de regularização da vida escolar dos alunos que foram matriculados a partir do vencimento do reconhecimento, vemos que os atos escolares devem ser convalidados e conseqüentemente reconhecidos, mediante a comprovação de que tais atos tenham sido realizados de acordo com a legislação pertinente, o que somente poderá ser confirmado se comprovado com a documentação escolar constantes das pastas individuais. Caso as pastas individuais dos alunos não estejam de posse do Sistema de Ensino, em instituição credenciada ou no NRE competente, deve este órgão envidar esforços para a localização das referidas pastas, com vistas à confrontação com os Relatórios Finais. Após essa análise, retornar o feito a este Conselho para Parecer conclusivo.

Em atendimento ao solicitado pela AJ/CEE/PR, o processo retornou a este CEE/PR, com as medidas tomadas pelo NRE de Ponta Grossa, bem como a relação de alunos às folhas 117 à 136, conforme segue:

1. Após o cumprimento da Informação AJ/CEE/PR n° 46/2016, de 10/08/16 folhas 107 à 113, solicitamos reencaminhar ao Conselho Estadual de Educação, este Protocolado de Cessação Compulsória das atividades escolares da instituição de ensino e de convalidação dos atos escolares praticados após os atos vencidos, para regularização da vida escolar dos alunos, da Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, do município e NRE de Ponta Grossa.
2. Segue em anexo, à fl. 116, o documento do Setor de Documentação Escolar do NRE de Ponta Grossa com as medidas tomadas, bem como, a relação dos alunos, fls. 117 à 136, para análise e Parecer (fl. 138).

2. Mérito

O Protocolado foi encaminhado a este Conselho com o pedido de cessação compulsória das atividades escolares, para regularização da vida escolar dos alunos. Cabe destacar que o último ato regulatório do Ensino Fundamental, que renovou o reconhecimento do curso foi concedido pela Resolução Secretarial n° 2015/03, de 02/07/03, com base no Parecer n° 552/03 - CEE/PR, de 04/06/03, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 02/07/03 até 02/07/08, permanecendo descobertos os atos legais, a partir dessa data. No entanto, a instituição de ensino continuou ofertando o curso até o final do ano de 2011, sendo necessário regularizar os atos escolares praticados.



PROCESSO N° 626/16

Desta forma, a matéria será tratada como renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, convalidação dos atos escolares praticados desde 02/07/08, para regularização da vida escolar dos alunos e cessação compulsória das atividades escolares, da Escola Rio Branco – Ensino Fundamental do município de Ponta Grossa.

A Comissão de Verificação Especial informa que consta na Vida Legal da instituição de ensino, o endereço Rua Prefeito Campos Mello, nº 115, Bairro Bela Vista, no entanto a referida instituição de ensino havia mudado de endereço, para a Rua Eugênio Ricetti, nº 02, no Bairro de Oficinas sem encaminhamento de processo para realização de tal alteração. É importante observar que o local onde funcionava a instituição de ensino estava desocupado, com os portões cadeados e os alunos foram transferidos para outra instituição de ensino.

Informa ainda, que o Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa solicitou diversas vezes ao responsável pela referida instituição que procedesse a regularização da documentação escolar, o que não ocorreu dentro do prazo estipulado. O NRE foi informado que devido às dificuldades financeiras, o prédio foi desocupado e o proprietário mudou-se para outro Estado. A Chefe do NRE de Ponta Grossa requer a cessação compulsória das atividades escolares para regularização da vida escolar dos alunos a partir do início do ano letivo de 2012.

Diante da análise da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, evidencia-se que há irregularidade no funcionamento da instituição, bem como da vida escolar dos alunos. É imprescindível neste caso que os atos escolares sejam convalidados e conseqüentemente reconhecidos, de acordo com a legislação pertinente. A instituição de ensino ao encerrar as atividades sem solicitação de cessação e sem dar atendimento às diligências necessárias ao cumprimento dos itens apontados pelo Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa, legitima o Sistema Estadual de Ensino do Paraná a adotar medidas, para salvaguardar os direitos e interesses dos alunos, de acordo com o artigo 83, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Cabe observar que os Relatórios Finais referentes aos anos de 1988 a 2011 estão no Setor de Microfilmagem da Coordenação de Documentação Escolar/Seed, conforme informação da CDE/Seed à folha 94.

Ao protocolado foram apensadas cópias da Vida Legal da instituição de ensino e do Histórico de Tramitação do Protocolo Geral do Estado (fls. 140 e 141).



PROCESSO N° 626/16

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e considerando a necessidade de regularização dos atos escolares e para que não haja prejuízo à vida escolar dos alunos, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, município de Ponta Grossa, mantido pelo Grupo Educacional Rio Branco SC Ltda., em caráter excepcional, a partir de 02/07/08, exclusivamente para fins de cessação;

b) à convalidação dos atos escolares praticados desde 02/07/08, para regularização da Vida Escolar dos Alunos, conforme informação da CDE/Seed, constante à folha 94;

c) à cessação definitiva das atividades escolares da Escola Rio Branco – Ensino Fundamental, município de Ponta Grossa mantida pelo Grupo Educacional Rio Branco SC Ltda.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deverá adotar todas as providências previstas legalmente para resguardar o interesse e direitos dos alunos nos termos do artigo 83, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Encaminhamos o protocolado com cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 05 de junho de 2017.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF em exercício

Oscar Alves
Presidente do CEE